

DIREITOS HUMANOS E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Prof. Me. Vagner Bertoli¹

Ana Vitória Corrêa Guimarães²

Resumo

Há um grande número de penitenciárias brasileiras superlotadas, que conseqüentemente submetem os encarcerados a tratamentos desumanos e degradantes, posto a impossibilidade de convivência em celas cheias, com más condições de alimentação, higiene, privacidade e saúde, descumprindo, deste modo, a Constituição Federal, leis infraconstitucionais e convenções que tutelam pela integridade física e moral dos presos, buscando condições mínimas de dignidade a eles. Este artigo pretende abordar princípios norteadores dos direitos que deveriam ser garantidos aos sentenciados, apontando sua importância, principalmente quanto a vulnerabilidade dos encarcerados enquanto tutelados pelo poder estatal.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Superlotação. Penitenciárias. Problema

Abstract

There are a large number of overcrowded Brazilian penitentiaries, which consequently subject incarcerated persons to inhuman and degrading treatment, since it is impossible to live in crowded cells, with poor conditions of food, hygiene, privacy and health, thus failing to comply with the Federal Constitution, Infraconstitutional laws and conventions that protect the physical and moral integrity of prisoners, seeking minimum conditions of dignity for them. This article intends to address guiding principles of the rights that should be guaranteed to sentenced persons, pointing out their importance, mainly regarding the vulnerability of those incarcerated as protected by state power.

Key words: Penitentiary System. Over crowded. Penitentiaries. Problem

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são garantidos constitucionalmente visando a proteção de todos os indivíduos, esteja ele preso, posto a marginalidade ou homem livre. No entanto, o foco do

¹ Advogado, Delegado de Polícia Aposentado, Professor de Direito Constitucional da Faculdade Eduvale de Avaré, Professor da Pós Graduação da Faculdade Oswaldo Cruz, Professor da Academia de Polícia de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional, Pós Graduado em “A Produção do Conhecimento na Prática Docente” e Pós Graduado em Ciências Criminais. Contato: vagnerbertoli@uol.com.br

² Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Eduvale Avaré (2016). Contato: cguimaraes.ana@gmail.com

presente artigo consiste no descumprimento de preceitos fundamentais ligados a dignidade do homem enquanto encarcerados em penitenciárias superlotadas, sendo submetidos a tratamentos desumanos e degradantes.

A superlotação carcerária pode ser vista atualmente como um dos maiores problemas do sistema carcerário, tratando-se de questão estrutural e sistêmica, pois vem de longo prazo e não é algo excepcional, resultado do mau funcionamento do sistema penitenciário e sua administração.

Existem diversas discussões sobre as possibilidades de combate ao problema da superlotação, diante da dificuldade em diminuir o número de encarcerados, que em sentido inverso cresce cada vez mais, no entanto a questão vai além do número de pessoas ativas no sistema carcerário, sendo necessária a análise histórica e cultural da sociedade e do sistema judiciário.

2 Direitos Humanos

Quando se fala em “direitos humanos” é comum que o pensamento seja levado ao errôneo conceito de que são garantia e forma de proteção daqueles que cometeram algum crime, bandidos, marginais ou presos. No entanto, é necessária a disseminação da informação de forma correta, no sentido de que direitos humanos são direitos garantidos a todos os seres humanos, toda à sociedade, indistinta e independentemente de qualquer condição social, cultural ou ética, por conta de garantias asseguradas pela Constituição Federal e por legislações infraconstitucionais.

Para Flávio Rodrigo Masson Carvalho os Direitos Humanos são direitos fundamentais do ser humano, sem os quais não seria possível participar plenamente da vida em sociedade, com o objetivo de proteger os indivíduos das injustiças, arbitrariedades, autoritarismo e abuso de poder. Sendo desta forma um “conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer” (MASSON CARVALHO, 2016).

No mesmo sentido, Nestor Sampaio Penteadó Filho (2006) define direitos humanos como, sendo um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem que tem como finalidade o respeito a dignidade, tutelando-o contra excessos do Estado.

Existem expressões consideradas como análogas a “direitos humanos”, com semelhanças quanto a sua finalidade de defesa da sociedade e pessoas, no entanto com peculiaridades próprias. No entanto, a doutrina majoritária identifica entre essas expressões a “direitos fundamentais”, existindo uma diferença referente ao plano em que os direitos são consagrados, desta forma, dispõe Canotilho:

Enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovido de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer norma jurídica (CANOTILHO, apud MASSON, 2015, grifo nosso)

Assim, independentemente de estarem ou não positivados, esses são direitos que buscam assegurar e promover a dignidade do homem, a liberdade e a igualdade, que são inerentes a ele.

3 Princípios

Princípios são regras basilares formadoras de um sistema, deste modo, quanto aos direitos humanos pode se observar a existência de diversos princípios relacionados ao tema, sendo que o de maior destaque é o da “dignidade da pessoa humana”, que segundo Penteado Filho (2006) consiste no “valor moral inerente ao homem, indissociável de sua existência” e está relacionado a toda a luta da humanidade durante a evolução histórica dos direitos humanos para ser afirmada. Este princípio visa garantir uma convivência harmoniosa e passiva entre os indivíduos, além de estar relacionada ao “mínimo existencial”, consistente no claro dever de garantir condições mínimas para todos os seres humanos, desde bens, oportunidades, direitos e tudo o que não deve ser privado à uma pessoa, diante de sua necessidade para a existência do ser.

Quando se fala de princípios em relação à superlotação carcerária, especialmente o da dignidade humana, existe a fundamental limitação do Estado, pois o encarcerado, assim como toda e qualquer pessoa, deve ter sua dignidade respeitada, de modo que se possa atingir o objetivo deste princípio, e de dos demais como o da humanidade, legalidade, irretroatividade, proporcionalidade da pena, entre outros. Essa limitação tem como finalidade a imposição de limites ao poder punitivo estatal, sendo, pois, o Estado o principal responsável pela vida e dignidade daquele que está sob seus cuidados, enquanto preso.

No Brasil, apesar de as Constituições desde o começo se preocuparem com a defesa dos Direitos Humanos Fundamentais, sua efetiva proteção se deu com a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, pois além de arrolar direitos individuais, elencou um grande rol de direitos coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos, entre outros. Ademais, os direitos expressos elencados pelo constituinte de 1988, não excluem os que estejam escritos infraconstitucionalmente, decorrentes de tratados, pactos, convênios e protocolos.

Tamanha foi a importância dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, que foi implantado o sistema das cláusulas pétreas (artigo 60, §4º), consistente em impedir alterações capazes de deformar o conteúdo desses direitos. Traduzindo o esforço para assegurar à proteção dos direitos e garantias fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

4 Evolução Histórica das Penas e dos Sistemas Prisionais

Tendo em vista que um dos objetivos do presente artigo é desenvolver o tema da superlotação carcerária, é de mera importância o entendimento histórico das penas e dos sistemas prisionais, principalmente quanto a suas evoluções.

Inicialmente, as penas tinham natureza aflitiva, onde os delinquentes pagavam por seus delitos com seu próprio corpo, pois eram torturados, crucificados, esquartejados, esfolados vivos, entre outras coisas, além de sofrerem com violências psicológicas. No entanto, com a evolução e o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a busca pela dignidade da pessoa, essa situação foi mudando, ao ponto de o Brasil passar a proibir a cominação de diversos tipos de penas, que ofendiam as pessoas e divergiam da função preventiva da pena, limitando, desta forma, o poder de punir do Estado.

De forma esquematizada, para simplificar o entendimento, a doutrina dispõe de três teorias que explicam a finalidade das penas, sendo elas a teoria absoluta (ou da retribuição), a teoria relativa (também conhecida como finalista, utilitária ou da prevenção) e a teoria mista (conhecida como eclética, intermediária ou conciliatória).

Atualmente, a teoria utilizada pela Brasil é a mista, estando disposta no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, e como se pode imaginar é uma mistura das duas primeiras teorias, que consiste na ideia de que a pena é uma forma de reprovação e conseqüente punição ao

criminoso (*teoria absoluta*), ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais, e também uma forma de prevenção (*teoria relativa*) da ocorrência de novos delitos (GROKSKREUTS, 2010- grifo nosso).

Deste modo, buscou-se a adoção de uma teoria que não só retribuisse ao condenado o mal causado à sociedade, mas que também prevenisse o cometimento de novos delitos pelo próprio indivíduo, e/ou pelo resto da sociedade que estaria ciente das consequências advindas do cometimento de crimes e desrespeito das normas legais, além de buscar a humanização e recuperação do encarcerado. Neste sentido, com o passar do tempo, fica clara a evolução histórica das penas, que deixam as penas aflitivas, degradantes física e psicologicamente, e passam a ter penas menos severas.

Quanto ao desenvolvimento dos sistemas prisionais, assim como nas teorias das penas, também é possível se observar grandes evoluções.

A pena de prisão iniciou na Idade Média, como forma de castigo dos clérigos e monges, que quando condenados deveriam recolher-se às celas nos mosteiros para meditar, em silêncio, para que então se arrependessem da irregularidade e entrassem em harmonia com Deus.

No desenvolvimento dos sistemas prisionais, existiram três tipos que se destacaram, sendo eles o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. Passando, primeiro, pelo isolamento total do preso, sem que o mesmo pudesse trabalhar ou receber visitas, enquanto que no segundo sistema, o preso apesar do isolamento, poderia realizar trabalhos dentro da sua cela individualmente e após uma considerável melhora, poderia realizar trabalhos em grupos (desde que mantivessem total silêncio), sendo isolado apenas no horário da noite. E por fim, o terceiro e menos rigoroso sistema, progressivo, que foi criado no século XIX, consiste em uma progressividade quanto ao cumprimento das penas, que seria realizado em etapas, onde na primeira etapa o preso ficaria isolado (período de prova), posteriormente como segunda etapa, ele seria progredido e então seria lhe permitido a realização de trabalho comum, desde que observado o total silêncio, e por fim, depois de algum tempo, progredia novamente para uma terceira etapa onde lhe era garantido um período de livramento condicional e maiores vantagens

O Brasil adota o sistema penitenciário da progressividade da execução penal que leva o sentenciado do regime mais rigoroso ao mais suave, e para que isso aconteça são verificados critérios objetivos do sentenciado, relacionados ao tempo total de cumprimento da sua pena e

quanto deste tempo é necessário ele cumprir de acordo com o tipo de crime cometido (comum ou hediondo) para que exista a possibilidade de progressão, e também são observados critérios subjetivos em que são consideradas questões relativas ao seu comportamento carcerário, relatados e atestados por técnicos que trabalham na penitenciária (NASCIMENTO, 2011).

5 Execução Penal e os Direitos dos Presos

A execução penal é regulamentada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e conforme seu artigo 1º, cabe à execução efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, conforme teoria da pena adotada pelo Brasil, que visa retribuir, prevenir e integrar- ou reintegrar- socialmente e humanizar o condenado.

Para Ada Pellegrini Grinover:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER, 1987, apud MARCÃO, 2014)

A questão da natureza jurídica da execução penal é um assunto com divergências doutrinárias e jurisprudências, posto sua complexidade e existência da atuação tanto jurisdicional quanto administrativa, pois desde o termino do processo de conhecimento até a resolução de questões incidentais no curso da execução, observa-se a natureza jurisdicional a partir da utilização de normas do direito processual, enquanto na execução propriamente dita da pena, utiliza-se normas que pertencem ao direito administrativo, nos estabelecimentos penais.

É possível observar que as normas da execução penal são guiadas pelos contidos na Constituição Federal, também no Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execução Penal e nos Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos, de modo que esses princípios são formas de limitação do poder estatal, não podendo jamais serem usados como fundamento para restringir ou justificar maior rigor punitivo sobre os condenados, por serem meios de proteção do indivíduo e não instrumento a serviço da pretensão punitiva estatal. Além de que estes princípios, quando se tratarem da execução

penal, devem ser *pro hominem*, ou seja, aplicáveis de modo a ampliar o proveito e o exercício de um direito, liberdade ou garantia.

6 Direitos dos Presos

Apesar de a pena ser considerada por alguns doutrinadores como um “mal necessário”, tem que ser conservado ao preso todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, sendo respeitada sua integridade física e moral. Ademais, quando o Estado faz valer seu *ius puniendi* está também se responsabilizando pelo condenado, com o dever de lhe preservar condições mínimas de dignidade humana, pois o fato de uma pessoa ter cometido um delito, não dá ao Estado o direito de cometer outro, tratar o ser humano como um animal, que pode ser anda mais grave do que o delito cometido pelo indivíduo que está com sua liberdade privada.

A Lei de Execução Penal, dispõe em seu capítulo IV (Dos Deveres, Dos Direitos e Da Disciplina), seção II (Dos Direitos), um rol de direitos dos presos, entre ele, a tão mencionada integridade física e moral, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de direitos referentes a alimentação, trabalho, visita, igualdade de tratamento, entre outros.

Os condenados têm direito a assistência, por conta de sua vulnerabilidade, sendo necessária principalmente pela característica real da pena de afastar o condenado da sociedade, apesar das teorias descreverem que a pena tem um caráter humanitário e de reintegração social, na prática as coisas funcionam de maneira diversa, pois os presos são colocados à margem da sociedade, e quando egressos encontram grandes dificuldades na ressocialização.

7 Superlotação Carcerária e a Violação aos Direitos Humanos

Percebe-se que enquanto parte da doutrina se preocupa em discutir as finalidades da pena, milhões de seres humanos no mundo todo estão sendo submetidos a torturas, aprisionamentos desnecessários ou excessivos, com péssimas condições carcerárias e até mesmo abusos de autoridades, entre outras coisas (ROIG, 2014).

As instituições destinadas ao cumprimento das penas são completamente indignas e degradantes, sendo que uma, entre as tantas, situações que caracterizam o desrespeito a dignidade dos encarcerados está presente por conta da superlotação destes estabelecimentos.

O Estado que deveria zelar pela integridade física e moral do indivíduo, com o intuito de reintegrá-lo na sociedade, na maioria das vezes, deixa os condenados nas instituições prisionais esquecidos pelo próprio sistema.

Para Eugenio Raul Zaffaroni (1991, apud CAROSO, SCHROEDER, BLANCO) a prisão é uma máquina deteriorante, vez que são impostas aos presos condições de vida que deixam sua autoestima afetada, sendo submetidos a revistas degradantes, perda de espaço, privacidade, alimentação ruim, falta de higiene e assistência sanitária.

As condições dos estabelecimentos carcerários brasileiros foram descritas, pelo doutrinador Wacquant, da seguinte maneira:

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes- o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida (WACQUANT, 2001, apud CARDOSO, SCHROEDER, BLANCO)

Referidas condições precárias são rotineiramente objeto de denúncias e relatos, tanto que já foram criadas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) com o intuito de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, onde foi apurada a veracidade de grande parte das denúncias recebidas. Demonstrando que estes estabelecimentos prisionais não oferecem aos presos condições mínimas para que vivam dignamente.

Ademais, além das situações insalubres em que vivem os condenados, para o doutrinador Salo de Carvalho (2003, apud CARDOSO, SHROEDER, BLANCO), ainda existe o desrespeito diário aos direitos fundamentais, quanto ao não reconhecimento do preso como um sujeito de direitos por parte do poder público, pois ao receber a sentença condenatória o condenado tem seus direitos políticos suspensos, sendo lhe retirada sua cidadania formal.

Sendo a superlotação uma situação de revolta, Dostoievski (2006), descreve a seguir, a forma como um ser humano deixa de se sentir como tal quando posto à margem da sociedade.

de fato, posto à margem da sociedade e da rotina de vida, e ansiando pela sociedade e pela vida, como pode um detento suportar a temporalidade a não ser com irritação e rebeldia? A ociosidade logicamente aperfeiçoaria os péssimos instintos dos quais antes não se davam conta. Sem trabalho, sem horário de serviço, o homem não se sente mais home, vira animal, desajustando-se por completo. Daí, mesmo encarcerado, o criminoso preferir um ofício, por um sentimento subconsciente de conservação da sua humanidade, reorganizando uma capacidade gregária (DOSTOIEVSKI, 2006, apud, ROIG, 2014, grifo nosso)

Observa-se em manifestação do Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e das Penas Desumanas ou Degradantes (CPT) que a superlotação carcerária é um problema que causa outros problemas, como por exemplo a falta de qualidade de vida para os presos, pois o estabelecimento prisional por si só não oferece melhores condições ao encarcerado e quando superlotado essas condições são ainda mais reduzidas, dificultando o convívio entre os sentenciados. Desta forma, o apenado de certa forma acaba por sofrer dupla penalização, pois além da privação de sua liberdade, passa também por situações precárias ou desumanas e de constrangimento, onde tem sua saúde mental e física afetada.

“(…) todos os serviços e atividades em um cárcere são influenciados negativamente se o mesmo é encarregado de um número de presos maior do que aquele para o qual o estabelecimento foi projetado. A qualidade geral de vida em um estabelecimento se reduz, de maneira significativa. Além disso, o nível de superlotação em um cárcere, ou em uma parte deste, poderia ser tal que faria deste desumano ou degradante do ponto de vista físico (Segundo Relatório Geral- CPT/Inf (92) 3, parágrafo 46, apud ROIG, 2014).

“(…) um cárcere superlotado implica espaço restrito e não higiênico, constante falta de privacidade (mesmo durante a realização de funções básicas como o uso do sanitário), reduzidas atividades extracela, serviços de assistência sanitária sobrecarregados, tensão crescente e assim mais violência entre os presos e o pessoal penitenciário” (Sétimo Relatório Geral- CPT/Inf., 1997, p. 10 apud ROIG, 2014).

Apesar de ter seus direitos limitados, aquele que se encontra no encarceramento não pode ser privado dos direitos básicos que lhe são garantidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente.

Quando se fala de superlotação carcerária, diversos doutrinadores discutem uma maneira de explicar este problema, no entanto, é considerado um problema sistêmico e estrutural, de difícil reparação, pois a cada dia há mais pessoas sendo presas, e menos pessoas saindo do sistema carcerário. Desta forma, deixa de existir um equilíbrio, o que ocasiona a superlotação e o descumprimento das legislações, entre elas, a da Lei de Execução, que é uma

das leis mais elogiadas em todo o mundo, mas que, no entanto, não consegue ser cumprida de fato, demonstrando um distanciamento entre a legislação em si e sua real aplicação.

Existem pontos chaves para um agravamento da situação de lotação dos estabelecimentos prisionais, entre eles a reincidência, causada entre outras coisas, pelo papel dessocializador das penitenciárias, que diferentemente do estabelecido pela doutrina quanto a finalidade das penas, acaba por retirar totalmente o encarcerado da sociedade, dificultando sua reintegração posterior, por não terem efetivo trabalho, ocupação ou capacitação enquanto presos, e assim ao cumprir sua pena e ser colocado em liberdade o indivíduo está sem qualquer qualificação, além da nova condição de ex presidiário, dificultando seu envolvimento social para conseguir uma vida digna e melhor (VIANA, 2012)

Outro fator crucial para a superlotação das penitenciárias consiste na morosidade da justiça, que por vezes colabora para a manutenção do alto número de presos, vez que ficam por longos períodos encarcerados a espera de um julgamento.

Para alguns doutrinadores, uma das soluções para a superlotação está na abertura de vagas em estabelecimentos penitenciários, no entanto, na opinião de Roberto Roig (2014) a construção de unidades prisionais é medida paliativa e custosa, que não resolve o problema. Viana, por sua vez, acredita que a superlotação é o maior problema que afeta o sistema carcerário, de modo que é necessário que as autoridades governamentais ou judiciárias realizassem ações em harmonia com as políticas criminal e penitenciária, buscando evitar o aumento da criminalidade, agindo juntamente com a sociedade no intuito de coibir o interesse pelo mundo do crime, e concomitantemente a política penitenciária em conjunto com a defensoria pública, ordem dos advogados do Brasil, ministério público, pastoral carcerária, e outros órgãos relacionados, buscassem meios de redução do número de presos existentes, pleiteando os direitos dos encarcerados que já encontram se em lapso para progressão, mas que por diversos motivos não conseguem com que seus pedidos cheguem ao judiciário ou sejam analisados de maneira adequada para que lhes sejam assegurados seus direitos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superlotação carcerária é considerada como um dos problemas mais graves do sistema penitenciário, causando conseqüentemente outras dificuldades a serem enfrentadas

pelos indivíduos que estão privados de suas liberdades em instituições sem qualquer estrutura e condições de garantir a dignidade da pessoa humana, sendo claro o descumprimento de preceitos estabelecidos na Constituição Federal, leis infraconstitucionais e convenções, e tratando-se de assunto constantemente discutido no mundo inteiro, com o intuito de encontrar meios possíveis e eficazes para a diminuição da população carcerária e dos problemas por ela causados.

Este é um problema causado pelo mau funcionamento do sistema, que deve ser trabalhado através de políticas públicas junto da sociedade para que busquem a diminuição da criminalidade, evitando novas entradas no sistema carcerário, e com órgãos competentes para seja cumprido o direito, principalmente quanto àquelas pessoas que se encontram em situação de cárcere, mas que já poderiam estar em liberdade.

Diante de todo descumprimento legal e moral decorrente da superlotação, independentemente da limitação causada pela efetiva privação de liberdade, aquele que se encontra encarcerado não pode ter seus direitos básicos, que são garantidos constitucional e infraconstitucionalmente, violados.

REFERÊNCIAS

CARSOSO, SCHROEDER, BLANCO. **Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro**. Disponível em : <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>. Acesso em: 06.10.2016

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em 20.10.2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12ªed. São Paulo, 2014.

MASSON CARVALHO, Flavio Rodrigo. **Os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15>. Acesso em 13.10.2016

NASCIMENTO, Diego. **Evolução dos Sistemas Penitenciários**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1835/1394>>. Acesso em 25.10.2016

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos**; São Paulo: Editora Método, 2006

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**; Rio de Janeiro: Saraiva, 2014

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em 20.10.2016